



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N°
954/2020**

SF/20916.41402-03

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° , DE 2020.

Adicione-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da MP 954, de 2020:

“Art. 3º

§ 4º Ato de Autoridade competente disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o *Caput*:

I - O procedimento de disponibilização dos dados deverá considerar a garantia da segurança das informações, bem como padrões de anonimização dos dados fornecidos e análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – Cabe à Fundação IBGE designar um encarregado responsável por manter registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas por parte da Fundação IBGE, sendo, contudo, de responsabilidade do Presidente do IBGE os desvios com relação a manutenção desse registro;

III – A fundação IBGE deverá orientar os funcionários e os contratados da Fundação IBGE a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, prestar esclarecimentos a órgãos públicos e privados, e adotar providências.” (NR)

SF/20916.41402-03

JUSTIFICAÇÃO

A MP é negligente com relação ao processo de comunicação de dados e aos padrões de segurança aplicáveis ao processo de comunicação. O texto não determina questões como padrões de segurança, supervisão da comunicação, interoperabilidade das bases de dados, padrões de anonimização e a responsabilidade pela supervisão da comunicação.

É fundamental que a MP determine como será feito o processo de coleta dos dados requeridos e a sua transmissão para o IBGE, melhor delimitando os elementos que farão parte do procedimento de disponibilização dos dados e que determine, tanto às empresas de telefonia quanto ao IBGE, a adoção de medidas de segurança aptas a proteger os dados e evitar a ocorrência de acessos não autorizados ou vazamentos.

Ainda, apesar de a Medida Provisória prever a elaboração de um relatório de impacto em dados pessoais e afirmar que ato do Presidente do IBGE disporá sobre o procedimento para a disponibilização dos dados, ouvida a Anatel, é importante explicitar que a manutenção do registro de acessos individualizados e das operações de tratamento de dados realizadas pelo IBGE, apesar de realizadas por servidor, geram responsabilidade do Presidente da Fundação.

Sala de sessões,

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE**